

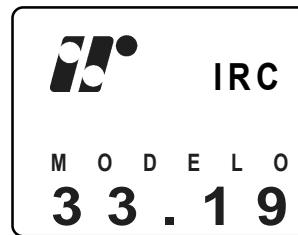
Firma \_\_\_\_\_  
 Exercício de \_\_\_\_\_  
 PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO De \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**MAPA DE REINTEGRAÇÕES**

Elementos do activo immobilizado corpóreo reavaliados ao abrigo do Decreto-Lei nº 31 / 98, de 11 de Fevereiro

MÉTODO DAS QUOTAS DEGRESSIVAS

Número de identificação fiscal \_\_\_\_\_  
 Actividade principal \_\_\_\_\_  
 Código CAE \_\_\_\_\_



(a) \_\_\_\_\_

Código de acordo com as tabelas anexas ao Decreto Regulamentar nº 2/90, de 12 de Janeiro	Descrição dos elementos do activo immobilizado corpóreo (b)	Data		Valores do activo immobilizado			Reintegrações actualizadas			Activo immobilizado (valores líquidos) (11)=(6)-(10)	Mais-valias não tributadas (Montante) (h)	Reintegrações não aceites (i)	Reintegrações sobre o valor de aquisição não reintegrado (j)	Taxas perdidas acumuladas (k)
		Início de utilização		De aquisição ou produção (5)	Reavaliado (d)	De reavaliação não reintegrado (e)	Do exercício		Acumuladas (10)					
		Mês (3)	Ano (4)				Taxas Dec.Regul. nº 2/90, corrigidas (art.º 30º do CIRC) (f)	Valores (g)						
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)=(6)-(10)	(12)	(13)	(14)	(15)
<i>Total geral ou a transportar . . . .</i>														

Aumento das reintegrações resultante da reavaliação [total da coluna (9) – total da coluna (14)] (a preencher apenas no último mapa de cada exercício ) (l) . . . .

## Notas explicativas do mapa de reintegrações modelo nº 33.19 (Método das quotas degressivas)

Este mapa deverá ser apresentado pelos sujeitos passivos que tenham optado pelo método das quotas degressivas, para cálculo das reintegrações do exercício, relativamente aos elementos do activo imobilizado corpóreo que:

- Não tenham sido adquiridos em estado de uso;
- Não sejam edifícios, viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, excepto quando afectas a empresas exploradoras de serviço público de transporte ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária;
- Não sejam mobiliário ou equipamentos sociais.

(a) Devem utilizar-se mapas separados para cada um dos grupos do imobilizado a designar nesta linha:

- 1 — Imobilizado corpóreo;
- 2 — Elementos abatidos no exercício.

(b) A descrição dos elementos do activo imobilizado corpóreo deverá ser efectuada por grupos homogéneos <sup>(1)</sup> (excepto as viaturas ligeiras de passageiros, as quais devem ser discriminadas elemento a elemento), conforme as designações constantes das tabelas anexas ao Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, e correspondentes aos Códigos inscritos na coluna (1).

(c) Utilizar esta coluna apenas quando for adoptado o regime de reintegrações por duodécimos.

(d) Valor resultante da reavaliação ao abrigo do Decreto-Lei n.º 31/98, de 11 de Fevereiro, o qual corresponderá ao constante da coluna (8) do MAPA DA REAVALIAÇÃO MODELO 34.5, a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º deste diploma.

(e) O valor a inscrever nesta coluna deverá ser o correspondente à diferença entre a coluna (8) e a coluna (9) do MAPA DA REAVALIAÇÃO MODELO 34.5, e nos exercícios subsequentes o constante da coluna (11) do mapa de reintegrações do exercício anterior.

(f) As taxas serão as resultantes da aplicação dos coeficientes previstos no n.º 3 do artigo 30.º do Código do IRC às taxas de reintegração definidas no Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro.

(g) A quota anual de reintegração determina-se aplicando aos valores actualizados referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, que, em cada exercício, ainda não tenham sido reintegrados, as taxas aplicáveis segundo o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º, corrigidas, conforme o caso, pelos coeficientes mencionados nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1 do artigo 6.º do mesmo diploma.

No caso de ter vindo a ser utilizada a taxa máxima, quando a quota anual de reintegração for inferior, num dado exercício, à que resulta da divisão do valor pendente da reintegração pelo número de anos de vida útil que restam ao elemento, a contar do início desse exercício, poderá ser aceite como custo até ao termo dessa vida útil uma reintegração de valor correspondente ao quociente daquela divisão, não podendo, no entanto, ser inferior à quota mínima segundo o método das quotas constantes.

(h) O valor a inscrever é o resultante da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias que não concorram para o lucro tributável, de acordo com o n.º 1 do antigo artigo 44.º do CIRC (redacção dada pela Lei 71/93 de 26 de Novembro), actual artigo 45.º do CIRC, que deve ser deduzido, nos termos referidos nos n.ºs 6 e 7 do mesmo artigo, aos bens em que se concretizou o reinvestimento.

Estes bens, ainda que discriminados por grupo homogéneo, devem ser autonomizados relativamente aos que não foram adquiridos em consequência de reinvestimento dos valores de realização nos termos do referido artigo 44.º.

### Indicar em "Observações" o ano a que respeitam as Mais-valias não tributadas.

(i) Indicar o montante das reintegrações não aceite como custo fiscal, de acordo com o n.º 1 do artigo 33.º do CIRC. Tratando-se de bens do activo imobilizado a que seja aplicável o disposto na alínea g) do n.º 1 do antigo artigo 32.º do CIRC (redacção dada pela Lei 71/93 de 26 de Novembro), as reintegrações não aceites são determinadas através da seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Mais-valia não tributada [coluna (12)]}}{\text{Valor de aquisição ou de produção reavaliado [coluna (6)]}} \times \text{Reintegrações do exercício actualizadas [coluna (9)]}$$

Os valores constantes desta coluna deverão ser acrescidos nas linhas respectivas do mapa de apuramento do lucro tributável (Quadro 07) da declaração modelo 22.

(j) Nesta coluna será indicado o valor da reintegração incidente sobre o valor de aquisição não reintegrado, obtido através do quociente entre o valor da coluna (9) e o coeficiente de correcção monetária utilizado na reavaliação, caso os bens tenham sido reavaliados ao abrigo de um único diploma. Caso contrário, o montante a inscrever será o que resultar da divisão da coluna (9) pelo produto dos coeficientes de correcção utilizados nas reavaliações.

(k) Nesta coluna devem indicar-se as taxas perdidas acumuladas (taxas perdidas no exercício + taxas perdidas em exercícios anteriores).

(l) O valor a acrescentar no mapa de apuramento do lucro tributável (Quadro 07) da declaração modelo 22, por não se considerar custo para efeitos fiscais, é o resultante do produto do aumento das reintegrações por 0,4.

**Notas finais:**

- 1 — Os elementos que fiquem totalmente reintegrados devem ser inscritos nos anos seguintes, globalmente, dentro de cada grupo, numa só linha e em primeiro lugar.
- 2 — No caso de serem utilizadas taxas de reintegração superiores às das Tabelas anexas ao Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, indicar, em «Observações», a disposição legal em que se basearam essas taxas.

**Observações:** \_\_\_\_\_

<sup>(1)</sup> Considera-se como grupo homogéneo o conjunto de elementos do activo imobilizado da mesma espécie e cuja reintegração ou amortização, praticada por idêntico regime, se deva iniciar no mesmo ano.